



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI N.º 284/2000, de 11 de Outubro de 2000

**Dispõe sobre AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 e dá
outras providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA (CE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o parágrafo 2º do Art. 165 da Constituição Federal,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece as Diretrizes Gerais visando a preparação do Orçamento programa para o exercício de 2001, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida no que se refere as circunstâncias emergenciais, a atualizar elementos quantitativos definidos no Orçamento Programa.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece Diretrizes Gerais, definirá, ainda, a forma e o método de elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao exercício de 2001.

Art. 4º - No Projeto da Lei do Orçamento, os valores da receita serão estimados e da despesa fixado e a sua correção será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela Lei Nº 4.320/64, abrindo créditos adicionais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução de projetos e atividades típicas das administração



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Estadual e Federal, ressalvando-se aquelas autorizadas como cooperação técnicas e intergovernamental.

Art. 6º - O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, fundações e fundos mantidos pelo Município.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não podendo serem paralisados sem prévia autorização legislativa.

Art. 8º - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderão ter aumento que supere os índices de crescimentos dos globais do Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas nas áreas de educação e saúde.

Art. 9º - A Execução Orçamentária será demonstrada por órgãos, por meio de relatório bimestral, como determina o art. 165 da Constituição Federal.

Art. 10º - O Executivo incluirá na Lei do Orçamento, recursos do Município para entidades sociais, associações, clube dos servidores municipais e entidades congêneres.

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoas carentes e/ou entidades filantrópicas de finalidade social.

Art. 12º - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos de correntes de isenções, anistias, subsídios, benefícios tributários, creditícios, identificando as vantagens concedidas.

**CAPÍTULO II
DA RECEITA**

Art. 13º - O Executivo poderá proceder operação de crédito na medida em que demonstre capacidade de indevidamente, como a legislação em vigor.

Parágrafo Único- A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei do Orçamento, poderá ser atualizada de acordo com a legislação em vigor.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 14º - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajuda a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Deverão serem tomadas as seguintes medidas:

I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações de atuação do Município;

II - Aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III - Aplicação permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS

Art. 15º - As despesas da educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita como estabelece a Constituição Federal.

Art. 16º - As despesas de custeio serão reajustadas no teto máximo correspondente a 60% (Sessenta por cento) do Orçamento, estando previsto a evolução permanente dos investimentos especialmente em infra-estrutura urbana e social desenvolvimento rural e equipamento do setor público municipal.

Parágrafo Único - O Orçamento anual destinará no mínimo 10% (Dez por cento), de suas receitas à Câmara Municipal, deduzidas destas as receitas com destinação específicas e as receitas vinculadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 17º - O Orçamento Programa terá sua execução centrada nas Secretarias de Finanças e de Planejamento.

Art. 18º - A participação da comunidade deverá ser programada a partir do mês de maio, sistematicamente, visando o debate de programação Orçamentária de 2001.

Art. 19º - Na execução no Orçamento Municipal, com o fim de adequar os programas do trabalho, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder por remanejamento, transferências ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA,
Estado do Ceará, 11 de Outubro de 2000.

FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
Prefeito Municipal de Abaiara